

Capítulo 4

A mediação familiar no âmbito do divórcio e das responsabilidades parentais

Rita Ubaldo Severino, Maria Teresa Ribeiro e Rita Francisco

Os papéis desempenhados pelo homem e pela mulher no seio da família têm vindo a ser alterados ao longo da história. Por influência de fatores de ordem económica e social, o ingresso da mulher no mercado de trabalho alterou a dinâmica de funcionamento familiar. Hoje pensamos na família de uma forma cada vez menos invariável e cada vez mais diversificada. O casamento assume-se como expressão do sentimento e não de património, em que a autoridade exercida pelo homem assume uma representação horizontal entre o casal, deixando os papéis e as funções do feminino e do masculino menos claras. Compreendendo a família como um sistema aberto, em constante processo de interação e desenvolvimento, entende-se que “todas as partes componentes do sistema estão interligadas e, portanto, todos os processos conjugais são produto do sistema total e não resultado único do comportamento de cada cônjuge” (p. 68)¹⁶. As mudanças no ciclo familiar prendem-se com a aquisição, rejeição e alteração de papéis ao longo da vida da família. Assim, o desenvolvimento familiar reporta-se não apenas à mudança da família enquanto grupo, mas também nos seus membros individuais, a nível funcional, interacional e estrutural¹³. Durante estas mudanças, a família vai-se reestruturando e adaptando às circunstâncias a que está exposta. Em momentos de mudança a família encontra-se mais vulnerável, o que pode causar situações de stresse ou mesmo de crise mas, tendo esta perceção, a família pode adotar estratégias para se manter saudável⁴. A mudança faz parte da própria necessidade de transformação da família, de outra forma o seu ciclo de vida ficaria comprometido.

Os estudos levados a cabo por Ahrons¹ revelam que, em períodos de transição, as pessoas tendem a sentir-se mais vulneráveis, mas paradoxalmente sentem-se a prosperar, uma vez que transformam uma situação complexa em

ordem, o que requer processo de mudança, reestruturação e reinvenção de si próprio, pela aquisição de novas competências e encontrando novos recursos. A perspetiva sistémica encara o conflito conjugal não como o resultado de problemas entre o casal mas como um produto do sistema total, uma vez que cada um é portador de uma história de vida e de uma família. Assim, o casal ao longo da sua vida está em permanente construção e formação, prosseguindo diversas transformações normativas e não normativas.

Sendo o divórcio e a separação acontecimentos não normativos na vida dos casais, estes são suscetíveis a dificuldades, sofrimentos, sentimentos de perda que envolvem todo o agregado familiar e possivelmente extensível à família alargada e amigos. Considerando a família como a célula-base do desenvolvimento individual e coletivo do ser humano, a criação e o investimento em serviços públicos de Mediação Familiar (em funcionamento em Portugal desde 2007, como referido no capítulo 1 desta obra) constitui uma medida de prevenção e proteção às famílias que, em situação de vulnerabilidade, precisam de auxílio e assistência.

A história do divórcio está muito associada às leis que foram introduzidas e, conseqüentemente, foram sentidas alterações na estrutura familiar. Pela sua importância na esfera emocional, psicológica, biológica e social, a família foi-se adaptando e, com isso, assiste-se a novas conceções familiares. O envelhecimento da população, o aumento da esperança média de vida, a contraceção e, conseqüentemente, a diminuição da fecundidade, as exigências do mercado de trabalho e a fragilidade das relações conjugais, podem ser, entre outros, fatores de mudança de padrões de comportamento na família. As mudanças ao nível da conjugalidade, nupcialidade, maternidade e paternidade são o exemplo de que o ciclo das famílias pode deixar de ser previsível. Em Portugal, em 1910, com a implantação da I República, veio a promulgação da lei do divórcio e, de seguida, a separação entre Igreja e Estado. Assiste-se à definição e clarificação de direitos e obrigações de cada um dos cônjuges, ao reconhecimento da igualdade entre os sexos na esfera conjugal, bem como à proteção dos filhos nascidos fora do matrimónio. Nesta perspetiva, dá-se uma valorização ao pensamento e escolha livre de renúncia de uma conjugalidade indesejável, ao inconformismo perante um destino intocável. O Estado Novo trouxe uma nova legislação e com esta uma conceção de família inserida numa ideologia de Deus-Pátria-Família. Pela Constituição da República Portuguesa de 1933 era designada como “fonte de conservação e desenvolvimento da raça, com base primária da educação, da disciplina e harmonia social” (art.º 11.º da Constituição da República Portuguesa de 1933). Em 1974, com

a revolução de Abril e com o aparecimento do Movimento Pró-Divórcio, é solicitada a revogação da cláusula da Concordata e do artigo do Código Civil que impossibilitava a dissolução dos casamentos católicos. É introduzida a igualdade entre cônjuges (art.º 36.º da Constituição de 1975), o divórcio é permitido independentemente da forma de celebração do casamento. Para além disso, o conceito de ilegitimidade associado à filiação deixa de existir, a partir da Constituição da República Portuguesa de 1933.

Hoje, temos famílias monoparentais, homossexuais, adotivas, famílias chefiadas por mulheres e por homens, famílias dissolvidas e reconstruídas. A complexidade desta pluralidade familiar manifesta-se nas transformações sociais e culturais. O caminho que a família tem percorrido reflete-se no tamanho da estrutura familiar, idades do casamento, duração do casamento, relações de parentesco, relações sexuais. Para além disso, outros fatores também influenciaram a vida em família, como o aumento da esperança média de vida, podendo com isso o casal viver 50 e mais anos de vida em comum.

As alterações à constituição da família demonstram que cada vez há mais pessoas a viverem sós, ou por viuvez, resultado do aumento da esperança média de vida, ou devido às situações de monoparentalidade ou ainda à opção de viverem sós. Podemos aferir que, comparativamente às mulheres, os homens casam mais tarde. Ao longo dos anos tem-se verificado um aumento de forma paralela de ambos os sexos, adiando desta forma a construção da vida familiar⁹. A entrada na vida conjugal apresenta outro dado bastante revelador das modificações nas práticas e nos valores em relação à família e ao casamento. Percebemos que alguns casais seguem para o casamento com filhos, quer de uma relação anterior quer da relação que pretendem formalizar. Nos casos em que existem filhos anteriores ao casamento, verifica-se que estes provêm essencialmente de relações antecedentes. Enquanto o número de casamentos com filhos comuns tem sido variável, com uma subida entre 2002 e 2005 mas com redução em 2006 e 2007, com filhos não comuns tem vindo a aumentar, o que pode significar um aumento de famílias reconstruídas. Além disso, verifica-se que na situação em que existem filhos não comuns o número mais significativo provém da parte do cônjuge masculino. No entanto, o crescimento deste valor encontra-se em perspetiva paralela com os filhos por parte da mulher⁹. A taxa bruta de divorcialidade em Portugal apresenta valores superiores à média europeia, embora o Reino Unido seja o país com valores mais elevados. Portugal apresenta uma subida acentuada no ano de 2002, provavelmente pela entrada em vigor do Dec.-Lei n.º 272/2001, de 13 outubro, que concedeu competências às conservatórias do registo civil para o divórcio

por mútuo consentimento, mesmo no caso de existirem filhos menores, embora a regulação de poder paternal e as restantes questões ligadas aos menores continuem a necessitar da homologação do Tribunal.

Atualmente, o divórcio e a separação conjugal obedecem a um processo legal mais ou menos complexo, dependendo da constituição da família e da vontade dos cônjuges. A existência de filhos menores na família implica que este processo seja percorrido tendo em conta o interesse do menor, fazendo os possíveis para que a rutura conjugal não signifique uma rutura parental. A legislação referente à regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio/separação acordados até outubro de 2008 sofreu algumas alterações, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. Foi alterado o conceito de Poder Paternal para o de Responsabilidades Parentais, passando-se de uma conceção que “caracteriza a família patriarcal, definida pela posição hierarquicamente superior do chefe masculino, em relação à mulher e aos filhos”, para uma expressão de “ideia de compromisso diário dos pais para com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais dos filhos” (pp. 19-20)¹⁸. Presentemente, o divórcio pode ser requerido por ambos os cônjuges e em comum acordo pela modalidade de mútuo consentimento, ou pode ser requerido sem consentimento de um dos deles. Os cônjuges podem solicitar o divórcio por mútuo consentimento dirigindo-se à Conservatória do Registo Civil e, no caso de não terem acordo sobre questões relacionadas com filhos menores e bens comuns, terão de o requerer ao tribunal. Pelo art.º 1774.º, Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, na Conservatória do Registo Civil ou no tribunal devem os cônjuges ser informados sobre a existência e os objetivos do serviço de mediação familiar. Atualmente, e segundo o art.º 1906.º do novo regime jurídico, entende-se que as responsabilidades parentais são exercidas por ambos os progenitores, da mesma forma que vigoravam na constância do matrimónio, exceto em situações de urgência em que um dos progenitores poderá agir sozinho, informando o outro logo que possível. O tribunal poderá intervir e determinar o exercício individual das responsabilidades parentais, caso o exercício comum se mostre contrário aos interesses do menor. É neste sentido, de apoiar os casais e de mediar conflitos surgido no âmbito das relações familiares, que valorizamos a prática da mediação familiar, entendendo-a como uma nova forma de pensar os problemas, uma forma tolerante face às dificuldades, em que a ajuda de um profissional promove a gestão pacífica dos conflitos. A mediação familiar reduz a hostilidade e encoraja a comunicação direta entre os mediados, para além de reduzir a possibilidade de futuros conflitos⁷. Um estudo realizado por Walker e colaboradores¹⁹ revelou um conjunto de razões

que levam os casais à mediação familiar. Concluíram que os casais recorriam à mediação pela necessidade de resolver questões que eles seriam incapazes de tratar por si próprios, procurando assim alguém imparcial para os ajudar a gerir as discussões em questões específicas; para obterem acordos em conjunto, em vez de recorrerem a advogados separados; pela motivação de conseguirem um divórcio amigável e de ficarem de boas relações um com o outro. Espera-se que os progenitores cheguem a acordo sobre com quem deve residir o filho e o modo como cada um deles deve participar na sua educação. Qualquer que seja a modalidade de exercício da parentalidade, o interesse dos filhos deve ser sempre privilegiado, procurando que as condições psicológicas, materiais, sociais e afetivas fundamentais no desenvolvimento harmonioso das crianças estejam asseguradas.

A presente investigação teve como finalidade a análise, no âmbito da intervenção do Sistema de Mediação Familiar, da situação relativa às responsabilidades parentais, pretendendo: caracterizar os casais que recorrem à mediação quanto a características sociodemográficas, ao processo de mediação familiar e ao acordo obtido no âmbito da definição das responsabilidades parentais; entender as diferenças entre os acordos obtidos na definição das responsabilidades parentais relativamente ao processo de mediação familiar; perceber em que medida as diferentes formações dos peritos expressam “lentes” teórico-práticas, relativamente à análise dos dados estatísticos no âmbito dos processos de mediação familiar; e ainda explorar as definições de *responsabilidades parentais* e de *interesse superior da criança* que emergem desta investigação.

Metodologia

Optou-se pela utilização de uma metodologia mista, com um enfoque principal nos métodos quantitativos, o que permitiu, numa primeira fase, delinear padrões gerais que caracterizam os mediados, o processo de mediação e o acordo obtido e, numa segunda fase, encontrar algumas explicações para esses padrões, através do “olhar” de peritos que diariamente na sua prática profissional convivem com o tema em estudo.

Embora a mediação familiar seja desenvolvida por todo o país, os processos, assim que concluídos, são enviados para as instalações do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) em Lisboa, onde são arquivados. A presente investigação contemplou a consulta de todos os processos de mediação familiar relativos a responsabilidades parentais, realizados em todo o

país de julho de 2007 a abril de 2009. Foram analisados apenas os processos referentes à definição de responsabilidades parentais, quer por regulação quer por alteração ao incumprimento.

Numa primeira fase, para o estudo quantitativo, selecionaram-se aqueles que chegaram a acordo, correspondendo a 59 processos. Embora o número não seja suficientemente elevado para fazer uma análise de âmbito estatístico que permita a generalização ou a identificação de tendências, trata-se do número correspondente ao universo em estudo, não se tendo recorrido, desta forma, a qualquer tipo de amostra. A análise dos acordos passou por várias etapas, nomeadamente a leitura de um conjunto de fichas que são preenchidas quer pelo GRAL, quando é efetuado o primeiro contacto entre mediados e sistema de mediação, quer pelos mediadores depois de concluírem o processo de mediação. Foi ainda analisado o acordo obtido entre as partes e alguns resultados quantitativos foram analisados estatisticamente, com recurso ao *software* SPSS 11®.

Numa segunda fase, de cariz qualitativo, realizaram-se entrevistas semiestruturadas a três peritos – uma juíza do Tribunal de Família e Menores de Lisboa, uma mediadora familiar e um membro responsável do GRAL na área da mediação familiar –, para analisar os dados recolhidos nos processos que, pela sua experiência, apresentaram um conjunto de contributos que permitiram a reflexão e o aprofundamento do tema em estudo, através da análise de conteúdo³.

Resultados e discussão

O conteúdo das entrevistas realizadas permitiu a identificação de três grandes temas (Divórcio/Separação, Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais), dentro dos quais algumas categorias-chave surgem como mais relevantes (Quadro 1). A análise destes temas em conjunto com os dados quantitativos oferece uma perspetiva teórica e prática da realidade da mediação familiar no âmbito do divórcio e do exercício da parentalidade.

Quadro 1.
Temas e categorias de análise

TEMA	CATEGORIAS	SUBCATEGORIAS
Divórcio/Separação	Relacionamento entre os progenitores	Poder; distanciamento; dificuldades de mudança e adaptação; comunicação
	Impacto do divórcio nos filhos	Ciclo de bem-estar; relação pais e filhos
Mediação Familiar	Características dos mediados/ /progenitores	Idade; escolaridade; residência; estado civil; filhos comuns; situação face ao emprego
	Processo de mediação	Via do processo; número de sessões; duração do processo; local do processo; mediador; comediação; tipo de sessão
Responsabilidades Parentais	Superior interesse da criança; guarda/residência; organização do tempo da criança; responsabilidades económicas; questão masculina e feminina	

Características dos indivíduos e famílias

De todos os processos analisados, constatou-se que estes dizem respeito a famílias constituídas pelos progenitores e uma média de 1.3 filhos, em que 3 é o número máximo de filhos identificados. Esta situação é muito semelhante à conjuntura nacional, se pensarmos que em 2007 as famílias constituídas por três pessoas correspondiam a 26,3%. A idade média dos mediados é de 36,7 anos, sendo a dos filhos de 6 anos. Embora não tenhamos dados relativos à duração da relação entre o casal, podemos, contudo, identificar que estas famílias se encontravam no ciclo de vida associado às famílias com filhos pequenos e adolescentes. É uma fase que se caracteriza pela ligação do adulto, agora pai, aos filhos. É também uma fase em que os progenitores têm de ajustar a vida familiar e profissional, pois se ambos os pais trabalharem, cada um precisa

de se adaptar emocionalmente a um planeamento em que deixam os filhos aos cuidados de outra pessoa que não eles. Por vezes, os pais conseguem ter horários que lhes permitem fazer tudo sozinhos, conseguem negociar a flexibilidade ou um horário de trabalho em que o valor da família fica em equilíbrio com o profissional. De facto, as famílias com filhos pequenos caracterizam-se pelo “ajustamento do subsistema conjugal: criar espaço para os filhos, pelo assumir dos papéis parentais, pela realinhamento das relações com as famílias de origem e fim de nelas incluir os papéis parentais e avós [...], e a fase dos filhos adolescentes, pela mudança nas relações entre pais e filhos, recentração nos aspetos da vida conjugal da meia-idade e das carreiras profissionais” (p. 20)¹³.

Ao nível da escolaridade, 34,7% dos mediados possuem formação superior e apenas 3,4% dos homens frequentou unicamente o ensino básico. Esta especificidade leva-nos a considerar uma possível relação entre a escolaridade e a procura da mediação, em que as pessoas mais informadas e esclarecidas tendem a procurar a mediação a fim de resolverem as dificuldades por si próprias com a ajuda de um mediador, em vez de deixarem a sua vida futura e a dos seus filhos apenas na mão de um juiz.

A situação dos mediados face ao emprego é favorável, sendo que 70% são trabalhadores ativos, ainda que 10% das mulheres estejam desempregadas. São residentes sobretudo na zona centro do país, sendo a Grande Lisboa o local onde se concretizaram mais sessões de mediação. Esta situação pode justificar-se pelo facto desta zona ter sido pioneira no funcionamento do Sistema de Mediação Familiar e, além disso, ser uma zona com grande densidade populacional.

Como podemos constatar na Figura 1, os mediados são, em grande número, pessoas solteiras, mas também com uma distribuição semelhante entre casados e divorciados. Embora o elo de ligação entre eles sejam os filhos, em muitas situações é o único elo que os une, isto é, não têm qualquer relação associada a uma anterior vida conjugal partilhada. Esta situação que não surpreendeu as entrevistadas, embora a sua leitura sobre o fenómeno derive de situações diferentes. Se, por um lado, defendem a existência de muitas crianças nascerem de relações esporádicas entre os progenitores, ou mesmo de relações extraconjugais, por outro podem ser fruto de uniões de facto que no momento da regulação das responsabilidades parentais tenham terminado. Referem ainda a possibilidade dos mediados, por reação emocional, não desejarem ter uma ligação um com o outro e, no momento em que lhes é questionado, responderem que não têm qualquer relação com a outra parte.

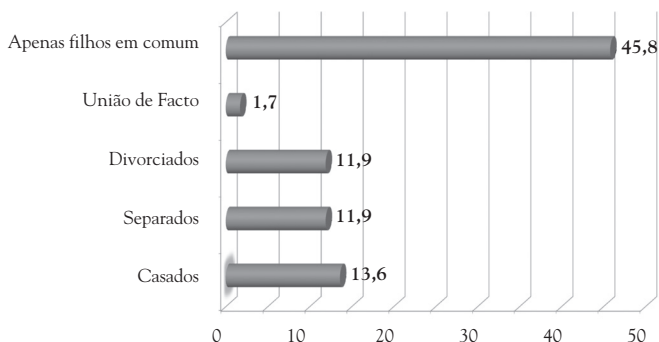


Figura 1. Distribuição (em percentagem) relativa ao tipo de relação entre as partes

Esta diversidade relacional, que caracteriza o nosso grupo de estudo, pode expressar uma tendência que se tem vindo a constatar nas sociedades modernas: diminuição da taxa de nupcialidade e aumento da idade ao primeiro casamento e nascimento do primeiro filho, inserção da mulher no mercado de trabalho e conseqüente independência financeira e crescimento da liberdade individual na esfera conjugal. Na opinião de Bayle e Martinet² “o paradoxo da sociedade moderna é dar à família uma importância sem limites e ao mesmo tempo fragilizando-a, substituindo-a” (p. 30).

Durante o processo de separação ou divórcio, a relação entre os casais apresenta características próprias, como raiva, mágoa e confusão. Verificou-se que o comportamento dos mediadores durante as sessões por vezes manifesta-se no exercício de um poder desigual, poder pela comunicação, de recursos económicos, poder pelo apoio familiar. A comunicação entre os mediadores foi abordada pelas nossas entrevistadas, no sentido de ser um imperativo ao sucesso da sessão, conseqüentemente, ao alcance de um acordo satisfatório para ambas as partes e para o menor. Efetivamente, sabe-se que a qualidade da comunicação é fundamental para a qualidade das relações conjugais, correlacionando-se com a satisfação atual e futura¹⁰.

O processo de mediação familiar

Dos processos analisados, 29% foram encaminhados pelo Tribunal, 58,1% solicitados por uma das partes e 12,7% por ambas as partes, sendo que 68,9% dos processos foram efetuados para regulação do exercício de responsabilidades parentais, 22,4% para alteração do que estava definido e 6,8% por

incumprimento. Foram processos que decorreram com alguma rapidez, tendo em conta que 37,3% terminaram antes de completar um mês e 20,3% concluíram-se em dois meses. Na perspetiva de Farinha e Lavadinho⁶, a rapidez dos processos é uma das vantagens da mediação. A brevidade com que estes processos decorrem pode dever-se ao facto dos progenitores estarem disponíveis e motivados para encontrarem um entendimento centrado no interesse dos filhos e, muitas vezes, procurarem na mediação uma forma de oficializar o que já estava estabelecido entre si. Além disso, junto de uma terceira pessoa, conseguem diminuir a conflituosidade e, conseqüentemente, estabelecer diálogo e encontrar alternativas que os satisfaçam a si próprios e aos seus filhos. Entendemos ainda que a mediação familiar, ao promover a comunicação entre o casal, “contribui para a diferenciação entre a rutura conjugal ou material e a parental, encoraja a corresponsabilização destes relativamente ao processo educativo e às necessidades económicas dos filhos, facilitando desta forma a adaptação das crianças à separação de seus pais” (p. 32)⁶.

É importante que o mediador tenha presente que as crises fazem parte do crescimento e evolução no caminho da vida do ser humano. Tendo esta compreensão, o mediador deve centrar-se nas motivações dos casais, criando empatia e estando em sintonia com eles. Deve, ainda, procurar realçar as vantagens das alternativas apresentadas e reafirmar as mais-valias existentes na solução escolhida. O mediador deverá ser assertivo, confirmando o acordo e repetindo as vantagens para cada elemento do casal. Para isso, os nossos mediados contaram com uma média de 3,7 sessões, em que 61% dura entre 1.30 horas a 2.30 horas.

As sessões de mediação contaram sobretudo com mediadores do sexo feminino e apenas 22% foram efetuadas em comediação, sendo que 84,6% dos mediadores tinham o mesmo sexo. Para Parkinson¹¹, a prática da comediação apresenta um conjunto de vantagens, que promovem a capacidade dos mediadores em tratar de conflitos difíceis e desgastantes, pelo equilíbrio entre os sexos e culturas, complementaridade de estilos e aptidões, apoio mútuo. Foram sessões onde predominaram os momentos conjuntos, uma vez que só se verificaram momentos individuais entre o mediador e as partes em 20,3% dos processos. Segundo Parkinson¹¹ esta prática deve ser utilizada como uma estratégia de recurso e não como o modelo eleito de intervenção.

Características dos acordos de regulação das responsabilidades parentais

Segundo Haynes e Marodin⁸, os acordos sobre a parentalidade devem refletir os interesses de cada um dos pais num relacionamento contínuo com os filhos, definindo novos papéis e considerando as necessidades das crianças. Dos 59 processos analisados, verificou-se que 38 definiram as responsabilidades parentais/poder paternal de forma conjunta e 16 individualmente, atribuídas à mãe. Segundo Ribeiro¹⁴, a guarda conjunta “contém em si a afirmação de que ambos os pais permanecem para lá da separação, reforçando a continuidade da família, sendo a tónica colocada do ponto de vista da criança, não no fim da família, mas na sua reformulação e na sua perenidade” (p. 155). A guarda individual ou única exige à família que escolha o progenitor considerado mais responsável no exercício de poder paternal¹⁴. Esta perspetiva considera que a guarda conjunta é a tipologia mais adequada no exercício da parentalidade. No entanto, consideramos que não existe uma tipologia que melhor sirva todas as crianças, entendemos que cada família deverá definir o exercício de responsabilidades parentais que melhor se adaptar à sua realidade. A guarda conjunta, não será certamente a melhor tipologia em situação de grande conflituosidade, pois a sua prática implica uma boa articulação e comunicação entre os progenitores. As vantagens associadas à guarda conjunta definidas por Ribeiro¹⁴ representam um paradoxo quando impostas aos progenitores que continuam em conflito aceso.

É de salientar que à data da celebração de 85% dos acordos, ainda não tinha entrado em vigor a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que trouxe algumas alterações em torno da definição do exercício da parentalidade. Definiram também, em 89,6% dos processos, que a residência das crianças seja junto da mãe, 6,8% de forma alternada entre os progenitores e 3,4% apenas com o pai, ainda que a organização do tempo da criança seja feita de forma partilhada. Verificou-se, assim, que em 55,9% dos casos, as crianças ficam com o pai de 15 em 15 dias de forma alternada ao fim de semana, e durante a semana 20,3% das situações fica um dia todas as semanas, sendo que 18,6% não têm restrições em visitas aos filhos. Ao nível das férias, constatou-se que em 15,3% das famílias, as crianças ficam metade das férias com cada progenitor e em 35,6% 15 dias com o pai e o restante tempo com a mãe. É de salientar que, em 10,2% das situações, a questão das férias não ficou definida, optando os mediados por combinar posteriormente.

No que diz respeito às responsabilidades económicas ou à denominada pensão de alimentos, entendemos “como a contribuição dos progenitores para

prover o sustento e o adequado processo de crescimento/desenvolvimento dos filhos menores” (p. 81)¹². Na nossa pesquisa não encontramos uma prestação dominante, apenas que em 20,3% das situações o progenitor que não tem a guarda comparticipa com um valor inferior a €200 mais 50% do total das despesas.

Foi ainda possível encontrar algumas relações entre as próprias características dos mediados, do processo e entre o processo e a definição de acordos. Constatámos, assim, que as mulheres que se encontravam desempregadas tinham a frequência do ensino secundário; todas as outras que têm formação superior estão em situação ativa. Em relação à escolaridade dos homens, constatou-se que as mães ficam individualmente com as responsabilidades parentais quando os homens têm apenas formação ao nível básico e que, quanto maior a escolaridade no sexo masculino, maior número de acordos são efetuados com definição conjunta ($\chi^2=6.771$, $p=.034$), como podemos verificar no Quadro 2.

Quadro 2. Relação entre as responsabilidades parentais e o nível de escolaridade dos homens

Escolaridade	Responsabilidades parentais		Total
	Conjunta	Mãe	
Básico		2	2
		5,1%	5,1%
Secundário	12	6	18
	30,8%	15,4%	46,2%
Superior	16	3	19
	41%	7,7%	48,7%
Total	28	11	39
	71,8%	28,2%	100%

Ao nível dos processos, verificámos uma relação entre o local onde se realizaram e a sua duração, sendo que na zona Centro e Sul os processos demoraram menos tempo do que no resto do país. Também se constatou que os processos que decorreram na zona Centro foram todos encaminhados pelo Tribunal e na zona Sul ou foram encaminhados pelo Tribunal ou por uma das partes; só no Norte ou na área da Grande Lisboa se encontraram processos

solicitados por ambas as partes. Os processos que foram requeridos pelo Tribunal ou por uma das partes demoraram mais do que 1.30 horas por sessão. Esta situação pode dever-se ao facto do conflito existente entre os progenitores ser maior quando a motivação de procurar a mediação não é de ambos. O facto da mediação familiar ser voluntária, não quer dizer que a vontade de participar seja igual de ambas as partes e, por isso, quando é solicitada por ambos talvez signifique que a motivação para a cooperação e para o diálogo seja maior do que quando solicitada apenas por um ou pelo tribunal.

Tal como apresentado no Quadro 3, constatou-se que nas situações em que as crianças ficavam apenas aos cuidados da mãe, a relação dos progenitores provinha de relações mais próximas (divorciados, casados e separados), e que nas situações em que a relação existente provinha de uniões de facto ou de ausência de relação anterior as responsabilidades parentais ficaram definidas de forma conjunta ($\chi^2=9.842, p=.043$).

Quadro 3.

Relação entre as responsabilidades parentais e a relação entre as partes

Relação entre as partes	Responsabilidades parentais		Total
	Conjunta	Mãe	
Casados	6	2	8
Separados	5	1	6
Divorciados	1	4	5
União de facto	1		1
Apenas filhos em comum	21	4	25
Total	34	11	45

Nota: Não foram considerados 14 casos por falta de informação

Perante estes dados entendemos que o número de processos em estudo é pequeno para que esta informação seja tida como uma tendência. Porém, os dados apresentados levam-nos a refletir sobre a possibilidade de haver uma relação entre os progenitores que não partilharam vida comum anterior ao nascimento dos filhos, com o facto de a conflituosidade entre si ser menor, visto que não existem bens comuns, nem história de vida conjugal, sendo o filho o único fator que os une. Esta situação pode levar a que nenhum dos progenitores queira abdicar da guarda do filho em favor do outro.

Salienta-se, ainda, que na situação em que as crianças permanecem apenas com as mães os processos provinham ou do Tribunal ou a pedido de uma das partes, e quando foram solicitados por ambas as partes as responsabilidades parentais/poder paternal foram definidas conjuntamente. Esta situação pode refletir maior propensão para a aliança parental quando são ambos os progenitores a desejarem a mediação familiar.

A perspetiva dos profissionais

A ideia de que a mediação familiar é uma prática fundamental no apoio às famílias é uma opinião partilhada por todas as entrevistadas, nomeadamente aos casais que num determinado momento da sua vida têm um problema para resolver entre eles e em relação aos filhos, e que nesse momento têm consciência que sozinhos não conseguem e que a ajuda de uma terceira pessoa, um mediador, faria toda a diferença. Mencionaram as questões culturais como motivadoras da forma como é encarada a parentalidade, na perspetiva de como é a relação de vinculação mãe-filho e pai-filho. Partilha-se a ideia de que as crianças vivem com as mães, naturalmente porque são mães e foram educadas para desempenharem também esse papel. Na perspetiva de Carter e McGoldrick⁵, à mulher está associado o papel de cuidadora, “as mulheres foram consideradas responsáveis pela manutenção dos relacionamentos familiares e por todos os cuidados: por seus maridos, filhos, pais, pelos pais dos seus maridos e por qualquer outro membro da família que esteja doente ou dependente” (p. 32). Contudo, os pais começam a querer fazer parte da vida dos filhos da mesma forma que a mãe faz. É claro que, se vivessem em comum, isso não seria uma dificuldade, mas quando são vidas autónomas tem de haver a partilha da criança e aí começam os constrangimentos. Tendo em conta a nossa cultura, estarão as mães prontas para partilhar o seu filho com alguém que não é o seu marido, embora seja o pai da criança? E estarão os pais prontos para partilhar o seu filho com alguém que não é a sua mulher, embora seja a mãe da criança?

As alterações à lei do divórcio, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, trouxeram um novo olhar sobre a família, a perspetiva da responsabilidade prevaleceu sobre a ideia do poder sobre os filhos. Esta transformação do conceito traduz a continuidade da relação parental depois do fim de uma relação conjugal, a ideia de que os pais continuam a ser pais e a exercer os seus deveres e direitos enquanto pais, mesmo não sendo marido e mulher. Na perspetiva das entrevistadas, este foi um avanço que veio responsabilizar e alertar muitos pais para a sua própria parentalidade, pais estes que, por razões culturais,

anteriormente delegavam na mãe toda a responsabilidade de educar. A este respeito, Ribeiro¹⁵ já referia que a partilha conjunta “deve ser privilegiada no nosso sistema judicial, de modo a que seja proposta como o regime (mais) normal para as situação de divórcio, deixando a guarda única para os casos excecionais [...]” (p. 156).

O termo de responsabilidades parentais é novo, embora o seu conteúdo faça parte da vida das famílias há muito tempo. Pelo n.º 5, do art.º 34.º da Constituição da República Portuguesa, aos pais cabe o dever de educação e manutenção dos seus filhos. Embora o termo utilizado no decorrer de 85% dos processos em estudo fosse “poder paternal”, o facto é que o conteúdo do conceito se mantém em proteção dos filhos. Todavia, a perspetiva de quem cuida muda, no sentido em que a responsabilidade de cuidar dos filhos não pertence apenas a quem está com eles diariamente, mas a ambos os progenitores. Pelos contributos das entrevistadas e pela literatura e legislação consultadas, procuramos aprofundar os conceitos que serviram de suporte para toda a investigação. Entendemos que estes conceitos cruzam-se, no sentido em que as responsabilidades parentais dizem respeito aos deveres e aos direitos que os pais têm sobre os filhos. Deveres de proteção e segurança, alimentação, educação religiosa e formação, entre outros, que numericamente são sempre superiores aos direitos, que por sua vez estão vinculados ao superior interesse do filho. Logo, o interesse da criança é o de que lhe sejam proporcionados todos estes cuidados de acordo com os seus gostos e personalidade, ainda que o primeiro grande interesse de toda a criança seja manter ao longo da sua vida, os seus dois pais¹⁴. Além de considerarmos a mediação como uma prática importante, que ajuda os casais a ultrapassarem situações de conflito motivadas pela rutura conjugal, que deve continuar a ser uma medida promovida pelo Estado e desenvolvida de forma a chegar a todos os casais que dela necessitam, também entendemos que a prevenção pode constituir uma prática promovida pelo Estado, já que este tipo de resposta preventiva, de apoio à formação da família, apenas existe para os casais que celebram casamento religioso.

Conclusão

A evolução da prática do divórcio está muito associada às alterações legislativas que se verificaram ao longo da história. Constata-se uma mudança de paradigma na conceção da vida familiar, em que a forma como atualmente é vivido o relacionamento entre as pessoas é o reflexo de um conjunto de fatores

que caracterizam a sociedade ocidental, um comportamento mais individualista, de procura da satisfação imediata e com pouca resistência à frustração e, com isso, uma simplificação e normalização da prática do divórcio. O bem-estar das crianças e o seu desenvolvimento após o divórcio ou a separação dos pais deve ser garantido por estes, da mesma forma como foi enquanto a família se mantinha intacta, devendo desta forma a relação parental ser absolutamente continuada após rutura da relação conjugal. A mediação familiar enquanto processo redutor de conflitos, conseqüentemente promotor de comunicação e facilitador de uma relação centrada nos interesses da criança, deve ser impulsionada e desenvolvida enquanto serviço de apoio às famílias que, embora separadas, estejam centradas em valores coletivos, motivadas para o bem-estar dos seus membros, e em que cada criança tenha a possibilidade de crescer em harmonia.

Como resultado desta investigação, sugerimos duas ideias para elaboração de possíveis projetos. A primeira proposta diz respeito à criação de um gabinete com a presença de mediadores, nos tribunais, que permitisse que os casais, antes de entrarem em processo judicial, realizassem uma sessão de pré-mediação, de carácter obrigatório, onde seriam informados da natureza da mediação, os seus princípios e funcionamento. Posteriormente, escolheriam voluntariamente se seguiam com o processo de mediação ou com o processo judicial. Esta intervenção colocaria a mediação familiar visível aos “olhos” de quem procura apoio para resolver problemas no âmbito da família, mas que recorre diretamente ao sistema judicial. A mediação familiar constituiria um serviço mais abrangente do que situações de divórcio e regulação de responsabilidades parentais, pois estaria disponível para qualquer conflito intrafamiliar, posição também defendida no relatório de avaliação da Lei do Divórcio, realizado pelo Centro de Estudos Judiciais da Universidade de Coimbra. O mesmo relatório também defende a “possibilidade de a mediação poder ocorrer em dias fixos e no espaço do tribunal ou próximo de modo a facilitar o acesso dos cidadãos” e de acordo com as entrevistas realizadas, “a lei deveria impor a obrigatoriedade de realização de mediação antes do processo judicial” (pp. 132-134)¹⁷.

Por último, consideramos fundamental verificar se os acordos efetuados no âmbito do Sistema de Mediação Familiar foram homologados ou se foram sujeitos a alterações pelo Tribunal. Esta informação deveria ser disponibilizada, uma vez que da homologação do acordo depende o resultado efetivo da mediação.

Referências Bibliográficas

1. AHRONS, C. (1995). *The good divorce*. USA: Quill-HarperCollins.
2. BAYLE, F., & MARTINET, S. (2008). *Perturbações da parentalidade*. Lisboa: Climepsi.
3. BARDIN, L. (2008). *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
4. BOSS, P. (2002). *Family stress management: A contextual approach*. Thousand Oaks: Sage Publications.
5. CARTER, E., & MCGOLDRICK, M. (2008). *As mudanças no ciclo de vida familiar*. São Paulo: Artmed.
6. FARINHA, A., & LAVADINHO, C. (1997). *Mediação familiar e responsabilidades parentais*. Coimbra: Almedina.
7. FOLBERG, J., & MILNE, A. (1988). *Divorce mediation, theory and practice*. New York: The Guilford Press.
8. HAYNES, J., & MARODIN, M. (1996). *Fundamentos da mediação familiar*. Porto Alegre: Artes Médicas.
9. Instituto Nacional de Estatística (INE) (2013). *Famílias nos Censos 2011: Diversidade e Mudança. Destaque INE*. Retirado de http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=206614582&DESTAQUESmodo=2&xlang=pt.
10. NARCISO, I., & RIBEIRO, M.T. (2009). *Olhares sobre a conjugalidade*. Lisboa: Coisas de Ler.
11. PARKINSON, L. (2008). *Mediação familiar*. Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios. Lisboa: Agora Comunicação.
12. PINTO, H. A., & PEREIRA, M. G. (2005). *Separação e divórcio: um olhar feminino*. Coleção Psicologia. Coimbra: Quarteto.
13. RELVAS, A. P. (1996). *O ciclo vital da família*. Porto: Afrontamento.
14. RIBEIRO, M. S. P. (1999). *Divórcio, guarda conjunta dos filhos e mediação familiar*. Lisboa: Edições Pé de Serra.
15. RIBEIRO, M. S. P. (2007). *As crianças e o divórcio*. Lisboa: Presença.
16. RIBEIRO, M. T. (2002). *Da diversidade do feminino e do masculino à singularidade do casal*. Dissertação de doutoramento apresentada à Universidade de Lisboa. Lisboa.
17. SANTOS, B. S. (2010). *O novo regime jurídico do divórcio em avaliação*. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.
18. SOTTOMAYOR, M.C. (2008). *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio* (4.ª ed.). Coimbra: Almedina.
19. WALKER, J., MCCARTHY, P., & TIMMS, N. (1994). *Mediation: The making and remaking of co-operative relationships*. Relate Centre for Family Studies, Newcastle upon Tyne.

Legislação Consultada

- Constituição da República Portuguesa, de 11 de abril de 1933.
Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976.
Código Civil (1999). Coimbra: Almedina.

Organização Tutelar de Menores, Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro.

Lei da separação da Igreja do Estado de 20 abril de 1911, consultado em <http://www.laicidade.org> em 24 de maio de 2009.

Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

Decreto – Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

Despacho n.º 12 368/97 (2.ª série), de 25 de novembro.

Despacho n.º 1091/2002, de 16 de janeiro do Sr. Secretário de Estado da Justiça.

Despacho n.º 18 778/2007, de 13 de julho.